



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07720/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Objeto: Recurso de Revisão (Prestação de Contas, exercício de 2004 – Processo TC 03919/03)

Responsável: Ex-presidente Gabriel Alves de Brito

Advogados: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Flávio Augusto Cardoso Cunha

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE GABRIEL ALVES DE BRITO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO JUNTO AO INSS – RECOMENDAÇÕES – ACÓRDÃO APL TC 552/2007 – RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 - CONHECIMENTO – PROVIMENTO TOTAL – JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE 2004 – EXCLUSÃO DA MULTA – COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL.

ACÓRDÃO APL TC 821/2012

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de revisão interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Pilar, Sr. Gabriel Alves de Brito, através de seus Advogados Flávio Augusto Cardoso Cunha e Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 552/07, publicado em 05/09/2007, emitido na ocasião do julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2004 (Processo TC 03919/03 – Documento TC 05746/05), cuja decisão consistiu em julgá-las irregulares, em decorrência da falta de recolhimento previdenciário sobre parcela dos vencimentos dos servidores, aplicar multa ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10, representar junto ao INSS e emitir recomendações.

O recurso foi protocolizado em 18/07/2012, por meio do Documento TC 15328/12, tendo o Relator determinado a formalização do presente processo.

Em suas alegações, o impetrante assegura que recolheu a totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pessoal de 2004, deixando de fora apenas aquelas referentes aos subsídios dos Vereadores, que, à época, se tratava de matéria controvertida. Alega, ainda, que o cálculo efetuado pela Auditoria para mensurar a dívida previdenciária da Câmara incluiu os valores pagos a prestadores de serviço, sem levar em conta o objeto contratado, e que Auditoria do INSS não teria constatado quaisquer pendências relacionadas ao exercício de 2004.

Os autos foram submetidos à análise da Auditoria, que, através do relatório de fls. 35/37, elaborado pelo Auditor de Contas Públicas Fernando de Carvalho Paiva, entendeu que, apesar de cumpridos os requisitos inerentes à espécie recursal, relativamente à legitimidade do impetrante e à tempestividade da interposição, não deve ser dado conhecimento ao recurso, vez que, sob o aspecto da instrumentalidade, a peça não atende a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB. Entretanto, ultrapassada a preliminar de não conhecimento, concluiu pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07720/12

não provimento, destacando a “ausência de elementos novos e/ou justificativas plausíveis a fundamentar o pleito, restando evidente, na peça contestatória, a intenção do recorrente de reabrir a discussão meritória no que concerne à mácula ainda subsistente nos autos, o que não encontra guarida legal na espécie recursal agora pretendida”.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1091/12, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo que o recurso não atende a nenhum dos pressupostos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, vez que não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida. Desta forma, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar que o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas “em decorrência da falta de recolhimento previdenciário sobre parcela dos **vencimentos dos servidores**”.

Compulsando a prestação de contas que deu origem ao presente recurso (Processo TC 03919/03 – Documento TC 05746/05), verifica-se que a Auditoria estimou o *quantum* a Câmara deveria ter pago a título de obrigações patronais ao INSS, calculando 21% sobre o que denominou de despesa com pessoal, chegando a R\$ 41.815,81. Dessa importância, subtraiu R\$ 6.495,30, referente à parcela efetivamente recolhida e apropriada no elemento econômico “Obrigações Patronais”, obtendo, assim, a importância de R\$ 35.320,51, que entendeu como dívida previdenciária.

Acontece que a base de cálculo inicial não contempla apenas os **vencimentos dos servidores**. Naquele processo, o Ministério Público de Contas entendeu que deveria ser deduzida a importância de R\$ 29.030,40, referente à parcela das obrigações patronais incidentes sobre os subsídios dos Vereadores, por se tratar de matéria controversa nos idos de 2004, obtendo, então, R\$ 6.290,11 como novo valor da dívida previdenciária patronal da Câmara. O Relator acompanhou o *Parquet* e assim foi decidido através do Acórdão combatido.

Em sua peça recursal, o insurgente questiona os cálculos da Auditoria, asseverando que a estimativa da dívida previdenciária contempla valores em sua base de cálculo que não integram os **vencimentos dos servidores**, tratando-se de pagamentos por prestação de serviços.

De fato, o processo de prestação de contas estampa a importância de R\$ 169.430,00 apropriada no elemento econômico “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, da qual deve ser abatido o total pago aos Vereadores durante o exercício, que foi de R\$ 138.240,00, o que resulta em R\$ 31.190,00. Aplicando-se 21% sobre esse valor, tem-se R\$ 6.549,90, importância essa coerente com o que efetivamente foi recolhido ao INSS a título de “Obrigações Patronais”, que atingiu R\$ 6.495,30, considerando que sobre algumas verbas não há incidência previdenciária.

Desta forma, o Relator, *data vênia*, entende que a base de cálculo da despesa para efeito de contribuição previdenciária incidente sobre os **vencimentos dos servidores** deve ser modificada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07720/12

conforme já mencionado, configurando, assim, o erro de cálculo previsto no art. 35, inciso I¹, da Lei Orgânica do Tribunal, para conhecimento e provimento da espécie recursal.

Feitas essas observações, o Relator vota, (1) em preliminar, pelo conhecimento do recurso, vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; (2) no mérito, pelo provimento total, para julgar regulares as contas e excluir a multa aplicada ao gestor; e (3) pela comunicação da exclusão da multa à Corregedoria deste Tribunal, para as providências a seu cargo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Pilar, Sr. Gabriel Alves de Brito, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 552/07, publicado em 05/09/2007, emitido na ocasião do julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2004 (Processo TC 003919/03 – Documento TC 05746/05), ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em: (I) Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade; (II) No mérito, DAR-LHE provimento total, para julgar regular a prestação de contas DE 2004 e excluir a multa aplicada ao gestor; e (III) COMUNICAR a exclusão da multa à Corregedoria deste Tribunal, para as providências a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

¹ Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009).

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.